



ARR

P. nº 1596/22

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

██████████ pretende que ██████████ lhe devolva os valores já cobrados (€ 6,66 e € 15,53 em Março e Abril passados, respectivamente) e não lhe cobre valores futuros de sobretaxa de *roaming* fixa, porquanto, tendo procedido à verificação dos consumos em todos os cartões relativos ao serviço que com esta estipulou, em nenhum deles detectou ultrapassagem dos *plafonds* contratados em comunicações ou dados nem qualquer dos utilizadores esteve fora do espaço da União Europeia.

Na audiência, o reclamante, tal como já fizera na reclamação que apresentou à reclamada, defendeu que a cobrança inerente ao *roaming* foi abolida no espaço da União Europeia, invocando, para tanto, o Regulamento (UE) 217/920.

A reclamada, embora não tenha contestado, compareceu na audiência onde sustentou ser devida a sobretaxa a que o reclamante se opõe porque um dos aparelhos móveis abarcados pelo serviço contratado vem sendo utilizado regular e permanentemente na Dinamarca.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte factualidade:

- 1) O reclamante contratou com a reclamada o serviço de comunicações telefónicas e dados móveis mediante a utilização de 4 aparelhos móveis,
- 2) nestes incluídos o que vem sendo usado pelo filho do reclamante, regular e permanentemente, a partir da Dinamarca, onde o mesmo reside habitualmente.
- 3) A sobretaxa que a reclamada vem cobrando respeita à utilização referida em 2).
- 4) A reclamada comunicou a cobrança da referida sobretaxa através de “SMS” remetida para o aparelho mencionado em 2) e em cada uma das facturas remetidas ao reclamante.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes) com o teor das declarações do reclamante e da testemunha [REDACTED] funcionária da reclamada, corroboradas pelo conteúdo daqueles e plenamente convincentes da verificação de tal realidade, dada a sua conformidade com as regras da experiência comum, tendo assumido particular relevo o reconhecimento pelo reclamante da inserta no item 2).

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

O reclamante insurge-se contra a cobrança da questionada sobretaxa por entender que resulta das regras impementadas pelo Regulamento (UE) 217/920 a sua abolição no espaço da União Europeia.

Mas não tem razão. Vejamos.

O Regulamento (UE) 531/2012 veio introduzir uma abordagem comum «*destinada a garantir que os utilizadores de redes de comunicações móveis públicas, quando viajam na União, não paguem preços excessivos pelos serviços de itinerância na União*» (art.1º)]. Para tanto, começou por encorajar ofertas inovadoras, a taxas mais baixas, aos clientes de itinerância – conceito que explicitou como sendo «*a utilização de um aparelho móvel por um cliente de itinerância para efetuar ou receber chamadas intra-União, enviar ou receber mensagens SMS intra-União ou utilizar comunicações de dados com comutação de pacotes, num Estado-Membro diferente daquele em que se situa a rede do prestador doméstico*» – através da utilização de uma “rede visitada”, ou seja, «*uma rede de comunicações móveis pública terrestre situada num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do prestador doméstico do cliente de itinerância que permite a um cliente de itinerância efetuar ou receber chamadas, enviar ou receber mensagens SMS ou utilizar comunicações de dados*»

Depois, o Regulamento (UE) 2015/2120 veio estabelecer medidas respeitantes ao acesso à *Internet* aberta, em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, adoptando uma



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

estratégia para o Mercado Único Digital na Europa, como sendo um primeiro passo para eliminar as sobretaxas de itinerância a nível retalhista.

Como se vê, essas regras visavam a protecção dos chamados clientes de “itinerância” na utilização de uma “rede visitada”, ou seja, enquanto viajam periodicamente na União.

E, nessa senda, o Regulamento (UE) 217/920 (invocado pelo reclamante), embora tenha alargado o conteúdo de tal protecção, não só em nada alterou a esfera dos respectivos destinatários como, claramente, incluiu «condições destinadas a prevenir a itinerância permanente ou a utilização anómala ou abusiva de acesso grossista à itinerância para outros fins que não sejam a prestação de serviços regulados de itinerância aos clientes dos prestadores de serviços de itinerância enquanto viajam periodicamente na União» [cf. art. 1º, ao alterar art. 3º/6 do Regulamento (UE) n.º 531/2012].

Ora, o serviço contratado entre as partes e aqui posto em questão vem sendo utilizado, regular e permanentemente, a partir da Dinamarca, onde reside habitualmente o filho do reclamante, através de um dos 4 aparelhos móveis previstos no contrato.

Tal utilização não pode, pois, ser encarada como sendo feita por um cliente de “itinerância”, enquanto “viajante periódico” na União, mas, sim, como utilização permanente de uma rede de comunicações móveis pública terrestre situada num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do prestador doméstico do reclamante/cliente, uma vez que é feita por um residente habitual na Dinamarca.

Como tal, a pretensão do reclamante improcede.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido por aquele formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 3/11/22

Alexandre Reis

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM

